



692

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3411/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023  
REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2023**

**DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:**

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 3411/2023 – Pregão Eletrônico nº 20/2023 – Registro de Preços nº 12/2023, que trata da aquisição de fraldas descartáveis. A impugnação foi movida pela Empresa **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

**DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente são as seguintes:

Que as especificações de peso e cintura da fralda adulto tamanho P e M prevista no Edital fogem do padrão de mercado. Sendo o padrão das fraldas licitantes, conforme segue:

- Fralda adulto tam. P possua cintura entre 40 a 80 cm e peso de 20 a 40 kg.
- Fralda adulto tam. M possua cintura entre 70 a 115 cm.

Que as características previstas para o item 1, 2, 3, 4 e 5 foge ao padrão dos fabricantes, reduz a competitividade e economicidade do Certame;

E, por fim, requer que o Edital seja retificado nos Itens 1, 2, 3, 4 e 5, tornando a exigência das medidas de tamanho de peso e cintura das fraldas adultos como aproximadas, respeitando uma variação/margem de 10% a 30% em relação ao Termo de Referência e aquelas medidas do fabricante.

**DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso e rebater os tópicos aventados, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Em que pese todas as alegações da recorrente, não há razão em suas afirmações de que o descritivo estabelecido nos itens 01 e 02 do Edital reduz a competitividade do Certame. Vejamos comparativo entre o estabelecido no Edital e o sugerido pela impugnante;

ITEM	EDITAL	SUGERIDO IMPUGNANTE
01 – Fralda adulto tam. P	Peso: até 45 kg Cintura: até 100 cm	Peso de 20 a 40 kg Cintura: 40 a 80 cm
02 – Fralda adulto tam. M	Cintura: até 120 cm	Cintura: 70 a 115 cm

Quanto aos demais itens mencionados nos pedidos, não foram apresentadas justificativas à impugnação.

Ao traçar o comparativo entre o Edital e a sugestão da Empresa ora impugnante denota-se que as medidas e pesos encontram-se plenamente descritos e em conformidade aos padrões dos fabricantes e das necessidades dos pacientes, não havendo portanto, nenhuma razão para qualquer retificação.

RA



702

Vale destacar ainda, que em contratações anteriores já ocorreram problemas em relação ao tamanho das fraldas, em que não houve regulamentação dos tamanhos e medidas, resultando em desperdício por não atender às necessidades dos usuários cadastrados.

**DA DECISÃO:**

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA** – CNPJ nº 09.427.563/0001-35, **ratificando-se assim o Edital nº 3411/2023 – Pregão Eletrônico nº 20/2023**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria-Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 30 de maio de 2023.

RUDINEI DIAS MORALES,  
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N.1985/2023

Cabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 824

Em 30/05/23  
Janato P

**Ementa:** ANÁLISE DO JULGAMENTO E IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR EMPRESA FUTURA LICITANTE. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3411/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2023. REGISTRO DE PREÇO Nº 12/2023. OBJETO: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS ADULTO E INFANTIL. INSURGÊNCIA QUANTO AO TAMANHO DAS FRALDAS ADULTO. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DECISÃO DO PREGOEIRO. PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EM ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONTIDOS NA LEI N. 10.520/2002 E NA LEI N. 8.666/1993.

INTERESSADO: Setor de Licitação

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Impugnação apresentada ao Edital de Licitação nº 3411/2023 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a “o Registro de preços para futura aquisição de fraldas descartáveis Adulto e Infantil”, a empresa Fracma Comercial de Produtos para Higiene LTDA, futura licitante insurgiu-se em relação ao contido no Termo de Referência, requerendo, em síntese, a retificação do Edital no tocante às exigências das medidas de peso e de tamanho da cintura das fraldas adulto, para que conste como “aproximadas”, respeitando uma variação/margem de 10% a 30% ou alternativamente mantidas as condições do Edital as exigências de peso e tamanho da cintura não tenham caráter eliminatório/desclassificatório.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

### II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Aportou nessa Procuradoria Impugnação ao presente Edital, dos autos de procedimento licitatório.

De início, esclareço que cabe à Procuradoria Jurídica do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à



722

conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim, em cumprimento ao que prescreve o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, tais princípios foram observados fielmente pela Comissão Licitante.

Quanto a possibilidade de impugnação por parte de um dos futuros licitantes, há previsão no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8666/93. Veja-se:

“(…)

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.”*

Pois bem, não obstante constar na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02 que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, e mesmo tendo a Administração Pública o poder discricionário de fixar limites e critérios a fim de selecionar a proposta mais vantajosa, deve sempre observar os princípios norteadores da Licitação. No presente caso, as razões técnicas justificaram a exigência.

Vejamos: o item “I” do Edital nº 3411/2023, fl.34, assim redigido

I – DO OBJETO:

Registro de Preços visando a aquisição de Fraldas Descartáveis Adulta e Infantil, destinados aos pacientes cadastrados no Gerenciamento de usuários com deficiência, conforme a seguir: (grifei)

(…)

Na mesma senda o segundo parágrafo do TERMO DE REFERÊNCIA – fl. 28.

As compras serão efetuadas, conforme o quantitativo de pacientes cadastrados, com a seguinte projeção anual. (...)

Sobreveio à fl. 70, justificativa do setor competente para a exigência contida no edital, nestes termos “em contratações anteriores já ocorreram problemas em relação ao tamanho das fraldas, em que não houve regulamentação dos tamanhos e medidas, resultando em desperdício por não atender às necessidades dos usuários cadastrados”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

No caso em tela, as características do produto a ser licitado devem obedecer qualidade e eficiência esperados, aliados ao benefício para a população que irá usufruir, de modo satisfatório para atender suas necessidades.

Contudo tais exigências, não violam o Princípio da Isonomia, pois não restringem ou limitam os licitantes, eis que existem no mercado, várias marcas disponíveis que atendem o referido edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em face dos fundamentos de fato e de direito apresentados, opina-se, sob a ótica estritamente jurídica, pela Homologação da decisão que entendeu Inconsistente a Impugnação apresentada no Edital de Licitação nº 3411/2023, com prosseguimento do certame do procedimento licitatório, eis que encontra-se de acordo com a Legislação pertinente e vigente.

É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 30 de maio de 2023.

  
Sônia Maria Pires Behrens  
ADVOGADA – PGM  
OAB/RS 62.387

DE ACORDO  
30/05/23  
